EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Altera a redação do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 97** – A lei orçamentária anual compreenderá orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.*
§ 1º O projeto de lei orçamentária anual reservará o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinado a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, no mesmo exercício, das programações a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que será dividido de forma equânime e equitativamente, entre os vereadores.
§ 3º As emendas apresentadas em conjunto conterão em sua justificativa o valor que cada parlamentar disporá de sua cota para fins de aferição do montante destinado individualmente.
§ 4º As programações orçamentárias a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.
§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:
I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
§ 6º Considera-se equânime e equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, cujo atendimento se dará de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna entra vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2023.

NESVALCIR GONCALVES SILVA JUNIOR:09746837605
Assinado de forma digital por NESVALCIR GONCALVES SILVA JUNIOR:09746837605
Dados: 2023.03.10 12:49:35 -03'00'

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vice-Presidente

Márcia Cristina Silva Santos
Secretária

Ana Carolina Silva Faria	Antônio de Miranda Silva	Antônio José de Faria Júnior
Aristides R. de Carvalho Filho	Edênia Ribeiro Alcântara	Ener Batista Morais Moreira
Giordane Alberto Carvalho	Gleison Fernandes de Faria	Gustavo Dornas Barbosa
Joselito Gonçalves Morais	Kaio H. A. Guimarães	Lacimar Cezário da Silva
Leonardo Alves dos Santos	Silvano Gomes Pinheiro	

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município Itaúna tem por objetivo alterar, no referido ato normativo, o percentual de destinação do denominado "orçamento impositivo", com base na Emenda Constitucional nº 126/2022, que alterou o artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ampliando o limite das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento).

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos.

É a oportunidade dos parlamentares para acrescentarem novas programações orçamentárias, com o objetivo de atender as demandas que representam.

Compete ao Município promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o artigo 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria. Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade.

Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, mais emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, justifica-se o interesse desta casa legislativa na presente proposição.

Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde, como compra de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município, reforçando, assim, o Legislativo Municipal.

Razão pela qual pedimos o apoio dos demais colegas na aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2023.

NESVALCIR GONCALVES SILVA JUNIOR:09746837605 Assinado de forma digital por NESVALCIR GONCALVES SILVA JUNIOR:09746837605 Dados: 2023.03.10 12:52:02 -03'00'

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vice-Presidente

Márcia Cristina Silva Santos
Secretária